Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Diário Eletrônico

Ano XCV • Nº 198 | **Tribunal de Contas** | Recife, quinta-feira, 1º de novembro de 2018

Disponibilização: 31/10/2018 **Publicação: 01/11/2018**

Programação do "Jubileu de Ouro" terá início no próximo dia 5

O presidente do TCE, conselheiro Marcos Loreto, aproveitou a sessão do Pleno desta quarta-feira (31) para convidar os colegas a participarem das comemorações do "Jubileu de Ouro" da instituição que irão ocorrer na próxima semana. A programação terá início no dia 5/11 com a Semana Arte TCE e se encerrará no dia 14 com uma sessão solene na Assembleia Legislativa.

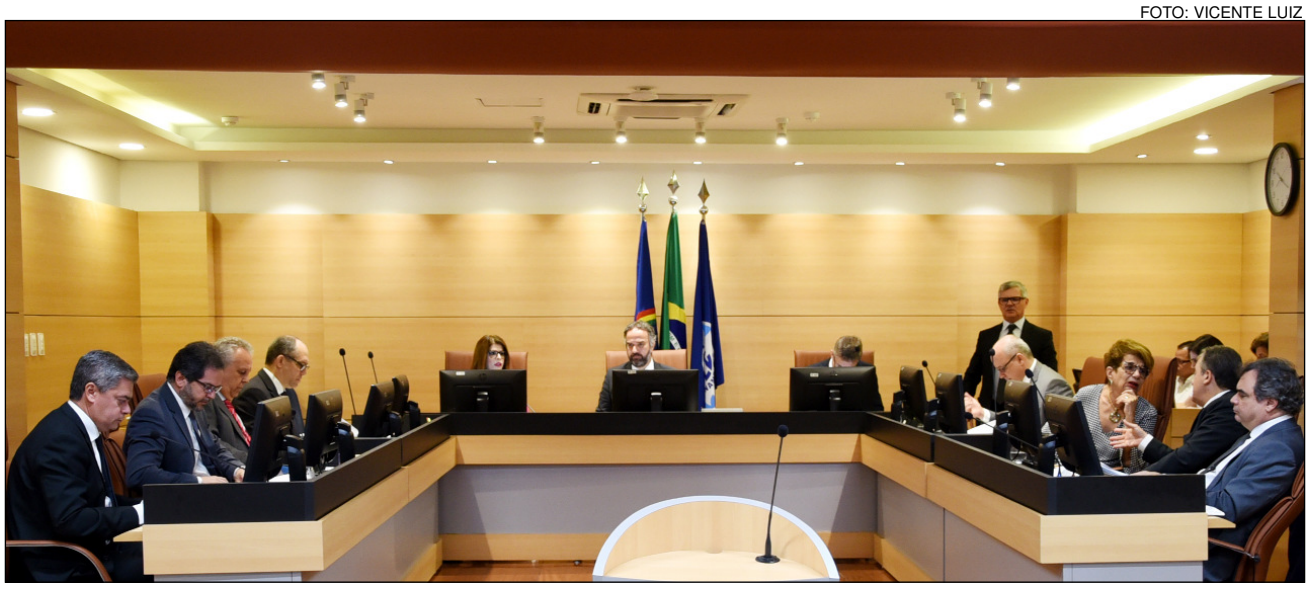
Nesse intervalo, haverá o lançamento de um livro-reportagem sobre os 50 anos do Tribunal, a aposição de uma placa comemorativa no "hall" do Edifício Dom Hélder Câmara e a entrega de medalhas a 50 personalidades/instituições que ao longo desse tempo contribuíram para o aperfeiçoamento do controle externo.

Loreto deu também ciência ao Conselho de uma reunião da qual participou em Brasília, na semana passada, junto com os outros presidentes de Tribunais de Contas, para tratar de obras inacabadas no âmbito da União, dos estados e dos municípios.

A reunião foi convocada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e teve também a participação do presidente do TCU, ministro Raimundo Carrero e do corregedor do Conselho Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins.

Segundo Loreto, é importante esse levantamento porque os Tribunais de Contas às vezes são responsabilizados pela paralisação de obras públicas e nem sempre isto é verdadeiro. No caso de Pernambuco, disse ele, esse levantamento já foi feito desde a gestão do presidente Carlos Porto (2016-2017) e precisa apenas de uma atualização.

FOTO: VICENTE LUIZ



O presidente Marcos Loreto (C) convidou os colegas na sessão do Pleno a participarem das comemorações do Jubileu de Ouro da instituição

DEBATE – Em boa parte da sessão desta quarta-feira foi debatida a necessidade de atualização da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos "guardiões" são os Tribunais de Contas. O debate se originou de um recurso interposto pelo ex-prefeito de São Lourenço da Mata, Ettore Labanca, pedindo a revogação de uma multa que lhe foi aplicada por descumprimento da LRF no tocante à despesa com pessoal.

Seu advogado, Márcio Alves, defendeu a tese de que os valores pagos pelos municípios a profissionais na execução de programas do governo federal não devem entrar no cálculo para efeito de gasto com pessoal. Frisou que estudo divulgado em maio deste na pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) aponta que 4.947 da 5.558 prefeituras do Brasil estão comprometendo mais de 60% de sua receita líquida com a folha de pessoal, e que o resultado disto tem sido a aplicação de multa pelos TC's, além de rejeição de contas.

Para o conselheiro João Carneiro Campos, esse desenquadramento não é mais algo isolado, e sim "sistêmico", sendo necessária a rediscussão desse tema pelo Congresso Nacional porque a simples aplicação de multa e rejeição de contas não é solução para o problema.

O conselheiro Valdecir Pascoal também reconheceu que a LRF precisa ser rediscutida, observando, todavia, que se 20% dos municípios pernambucanos estão cumprindo suas exigências em relação a gastos com a folha, é necessário que isso seja considerado. Garantiu que o TCE-PE tem tido um "olhar diferenciado" em relação a municípios que comprovam esforço fiscal para reduzir os gastos com a folha, mas enquanto a LRF não for reformada, frisou, não lhe cabe outro papel a não ser aplicá-la.

O recurso, que teve como relator o conselheiro Dirceu Rodolfo, foi desprovido por unanimidade.



Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 386/2018 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOSÉ ARTUR FILHO, matrícula 1307, para responder pelo Cargo em Comissão de Inspetor Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-4, durante o impedimento do titular Hermógenes de Melo Neto, a partir de 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 29 de outubro de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 53666 - Ciro Eduardo Tavares de Melo, autorizo;Petce 53669 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo;Petce 53673 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo;Petce 53684 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo;Petce 53693 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo;Petce 53718 - Marcelo Andrade Ferreira Lima, autorizo;Petce 50521 - Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo;Petce 53733 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo;Petce 53736 - Ana Elizabeth Schuler da Cunha, autorizo;Petce 53738 - Jesana de Souza A. da S. Oliveira, autorizo;Petce 53744 - José Antonio Leite Gonçalves, autorizo;Petce 53748 - Eduardo José Basílio, autorizo;Petce 53757 - Renato Lins de A. Coimbra, autorizo;Petce 53760 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo;Petce 53762 - Ananias Pereira Porto Neto, autorizo;Petce 53764 - Cláudia álvares da S. V. Ferreira, autorizo;Petce 53766 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo;Petce 53768 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo;petce 53770 - Edson Vieira Santos, autorizo;Petce 53772 - Edson Vieira dos Santos, autorizo;Petce 53774 - Henrique Anselmo S. Braga, autorizo;Petce 53775 - Ana Goretti Targino G. Bizarro, autorizo;Petce 53777 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo;Petce 53779 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo;Petce 53782 - Clauber Cavalcanti de França, autorizo;Petce 53786 - Roberta Andrade de L. Leite, autorizo;Petce 53791 - Anderson de Souza Rosal, autorizo;Petce 53795 - Roberta Lima R. Branco, autorizo;Petce 53800 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo;Petce 53809 - Wirla Cavalcanti R. Lima, autorizo;Petce 53810 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo;Petce 53818 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo;Petce 53820 - Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo;Petce 53824 - Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo;Petce 53827 - Margarida Guedes Ximenes, autorizo;Petce 53828 - Nivaldo Augusto Lima, autorizo;Petce 53840 - Lenira Gonçalves de Macedo, autorizo;Petce 53846 - Marco Antonio de A. Moraes Filho, autorizo;Petce 53857 - Luciane Rocha Macedo, autorizo;Petce 53869 - Gustavo Henrique A. de Carvalho, autorizo;Petce 53870 - Ana Cláudia Vieira de O. Lavor, autorizo;Petce 53871 - Gerôncio Pires Belfort Neto, autorizo;Petce 53872 - Álvaro Ferreira da Silva Júnior, autorizo;Petce 53875 - Paula Albuquerque Costa, autorizo;Petce 53901 - Paulo Sérgio W. Amorim Lima, autorizo;Petce 53903 - Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo;Petce 53907 - Carlos Genesio de O. Seixas, autorizo;Petce 53908 - Hermógenes de Melo Neto, autorizo;Petce 53911 - Lucia Helena de Carli dos S. M. Fernandes, autorizo;Petce 53773 - Vera Figueiredo Malheiros, autorizo;Petce 53816 - Candice Ramos Marques, autorizo;Petce 53823 - Margarida Guedes Ximenes, autorizo;Petce 53843 - Marco Antonio de A. Moraes Filho, autorizo;Petce 53858 - Gerôncio Pires Belfort Neto, autorizo;Petce 53865 - Juliana Montenegro de O. Matos, autorizo;Petce 53879 - Ana Claudia Vieira de O. Lavor, autorizo;Petce 53841 - Edgar de Queiroz B. Cavalcanti, autorizo;Petce 53912 - Álvaro Luiz Franklin de Melo, autorizo;Petce 53930 - Lucian Heitor F. de Miranda Tenório, autorizo;Petce 53931 - Marcelo Fabiano de A. Tavares, autorizo;Petce 51706 - Maria do Socorro Felix, autorizo;Petce 53176 - Maria Amanda de Castro R. Bravo, autorizo;Petce 53607 - Rosileide C. Ximenes Ferreira, autorizo;Petce 52694 - Laécio da Silva Gonzaga, autorizo;Petce 53472 - Márcia Olívia Marques de Moraes, autorizo;Petce 53765 - Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo;Petce 53695 - Michelle F. Menezes de Freitas, autorizo;Petce 53834 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo;Petce 53465 - Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, autorizo; Petce 53769- Sandra de Souza Ferreira Maia, autorizo; Petce 53771- Henrique Anselmo S. Braga, autorizo; Petce 53784- Anderson de Souza Rosal, autorizo; Petce 53804- Wirla Cavalcanti R. Lima, autorizo; Petce 53850- Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 53902- Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo; Petce 53904- Lúcia Helena de Carli dos S. M. Fernandes, autorizo; Petce 53937- Maria Auxiliadora A. B. Gomes de Sá, autorizo; Petce 53942- Maria Auxiliadora A. B. Gomes de Sá, autorizo; Petce 53955- Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; Petce 53960- Lúcia Helena de Carli dos S. M. Fernandes, autorizo; Petce 53961- Antonio Geraldo de S. Martorano Filho, autorizo; Petce 53962- Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo; Petce 53990- Manoel Ferreira Campos Filho, autorizo; Petce 54029- Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 54052- Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; Petce 53963- Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo; Petce 53972- Adriana Luiza A. Alcântara, autorizo; Petce 53976- Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 53977- Maria Helena de Vasconcelos Limongi, autorizo; Petce 53982- Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 54003- Alexandre José T. de A. Oliveira, autorizo; Petce 53873- Marcelo de Figueiredo Braga, autorizo; Petce 53921- Fernando Lima Monteiro, autorizo; Petce 53939- Simone Rocha da Silva Maciel, autorizo; Petce 53737- Sandra Inojosa de Andrade Lira, autorizo; Petce 53922- Francisco Alves Soares, autorizo; Petce 54011- Rogéria Barbosa Leal, autorizo; Petce 54004- Ana Cláudia V. Esteves Stamford, autorizo; Petce 52868- Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 50961- Adriana Patrícia da Silva Rezende, autorizo; Petce 53801- Edson Flávio de A. Pessôa, autorizo; Petce 54159- Antonio Felipe Santiago Maia, autorizo; Petce 53759- Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo; Petce 53959- Giovani de Lima Batista, autorizo; Petce 54010- Ana Cláudia V. Esteves Stamford, autorizo; Petce 54028- Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 54033- João Antonio Robalinho Ferraz, autorizo; Petce 54035- Jobson de Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 54038- Fábio Couto Rodrigues, autorizo; Petce 54042- Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo; Petce 54044- João Antonio Robalinho Ferraz, autorizo; Petce 54050- Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; Petce 54051- Manoel Ferreira Campos Filho, autorizo; Petce 54055- José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; Petce 54056- José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; Petce 54057- Luiz Carlos Costa, autorizo; Petce 54072- Ricardo de Lima F. F. Costa, autorizo; Petce 54073- Ricardo de Lima F. F. Costa, autorizo; Petce 54077- Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 54094- Franciélia Ferreira Mendes, autorizo; Petce 54095- Franciélia Ferreira Mendes, autorizo; Petce 54102- Lidyanne Costa de Araújo, autorizo; Petce 54106- Elizabeth Pimentel Cunha, autorizo; Petce 54112- Marcelo de Figueiredo Braga, autorizo; Petce 54113- Fernanda Maria Travassos B. Moraes, autorizo; Petce 53127- Sandra Inojosa de Andrade Lira, autorizo; Petce 54117- Luiz Carlos da Silva Oliveira, autorizo; Petce 54127- Marcos André Araújo Pereira Filho, autorizo; Petce 53971- Maria Teresa Abath C. Barreto, autorizo; Petce 53986- Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo. Recife, 31 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

Notificações

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a empresa **EDAPPA – EQUIPE DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR ARTESANAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (CNPJ/MF Nº 12.857.504/0001-01, matriz), por seu representante legal **Sr. LENILSON ALENCAR DE MELO** (CPF/MF Nº ***.359.004-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1728324-3 (Tomada de Contas Especial- Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - exercício de 1997 - Relatora Conselheira Teresa Duere), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a **Sra. IRACI SARAIVA SOUZA (**CPF/MF Nº ***.334.565-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1859891-2 (Tomada de Contas Especial – Fundação do Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, exercício de 2013 - Relator Conselheiro Carlos Porto), referente aos fatos levantados Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. Robson Silva Barbosa**, CPF/MF nº ***.474.954-**, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através do documento petce 52499/2018 apresentado em 23/10/2018, constante dos autos do Processo TC nº 17100305-6 (Prestação de Contas- Gestão - Prefeitura Municipal de Jatobá exercício 2016- Relatora Conselheira Teresa Duere), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser 16/11/2018.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

Teresa Duere
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB Nº 30.630),** sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 30/10/18 (PeTCE nº 54.075/18), referente ao Processo TC nº 1858537-1 (Processo de Auditoria Especial do Município de Trindade - Exercício de 2018), em conformidade com o art.152, § 4º e 5º do Regimento Interno do TCE/PE, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Ficam notificados a empresa **Comércio e Serviço de Informática LTDA** (CNPJ/MF Nº 04.101.136/0001-49), e seu representante legal **Sr. Ítalo Lima Nogueira** (CPF/MF Nº ***.487.724-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 16100287-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2015 - Relator Conselheiro RANILSON RAMOS, referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

Murilo da Fonseca Lins
Gerente Regional Metropolitana Norte

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Ficam notificados a empresa **A.C de Arruda** (CNPJ/MF Nº 14.311.829/0001-10), e sua representante legal **Sra. Aurea Conrado de Arruda** (CPF/MF Nº ***.372.964.-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 16100287-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2015 - Relator Conselheiro RANILSON RAMOS, referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 **de outubro de 2018.**

Murilo da Fonseca Lins
Gerente Regional Metropolitana Norte

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO (REPETIÇÃO)
PROC. LICITATÓRIO Nº 72/2018
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 43/2018

Processo nº 72/2018. COLI. Pregão nº 43/2018. Serviços. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos básico e executivo para implantação e atualização do Sistema Integrado de Monitoramento CFTV IP do TCE/PE. Valor: **R$ 32.169,80.** Data e local da sessão: **dia 19/11/2018, até 09 horas** na sala 403, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Edf. Dom Helder Camara, Rua da Aurora, 885, Recife - PE. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos através do endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no **link \Transparência\Licitações\Em andamento**) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail coli@tce.pe.gov.br.Recife, 31/10/2018.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(**)

RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE N° 13/2018, PL 22/2018, em favor de SIMONE CRISTIANE DOS SANTOS LIMA CPF: 666.470.704/78 no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais como instrutora e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRE CPF: 053.354.727/07 no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) como tutor em virtude da realização do Curso: PLANEJAMENTO DE CURSO NA ABORDAGEM PBL, com fundamento no art.25, II c/c art.13 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

ECPBG, em 31/10/2018.

Uilca Maria Cardoso dos Santos
Coordenadora da ECPBG.

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE N° 1855410-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADA: Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855410-6, AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTALMENTE FORMULADO NO PEDIDO DE RESCISÃO (PROCESSO TCE-PE Nº 1854688-2), **ACORDAM**, **por maioria**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **rejeitar** a preliminar arguida pela defesa e, **à unanimidade,**
CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa, pois não cabe chamamento da interessada para integrar o processo de apreciação do ato de concessão inicial de sua aposentadoria;
CONSIDERANDO que a distinção pretendida pela agravante não encontra guarida na Súmula Vinculante nº 3;
CONSIDERANDO que não há impropriedade em fundamento da decisão vergastada, que levou em consideração documentação trazida pela própria peticionária;
CONSIDERANDO que, em sede de medida cautelar, não é possível o exame exaustivo de questão atinente a requisito para aposentação;
CONSIDERANDO que não merecem reparo os demais fundamentos da decisão guerreada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo legal e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo acatamento da Preliminar
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1820231-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., VELSIS SISTEMA E TECNOLOGIA S/A E CARLA SIMONI ALENCAR MODESTO
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO – OAB/PE Nº 33.665, HELEN MÔNICA ESTEVES MARCANTE – OAB/PR Nº 79.141, E TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1321/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820231-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Pregão Presencial n° 193/2018 da Prefeitura Municipal de Petrolina, tendo como objeto Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de suporte logístico, para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito, foi revogado,
Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto e determinar que seja dada ciência à Prefeitura de Petrolina do inteiro teor do Relatório de Auditoria.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1859390-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859390-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0824/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857117-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Ferreiros se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2014 (2ºQ/2014 – 57,26%; 3ºQ/2014 – 61,67%; 1ºQ/2015 – 62,62%; 2ºQ/2015 – 65,46%; e 3ºQ/2015 – 68,57%);
CONSIDERANDO que não restou comprovada a tese de que o incremento da despesa com pessoal tenha se dado em razão do provimento de servidores efetivos aprovados em concurso público por determinação do Ministério Público Estadual, não tendo o recorrente feito a juntada de eventuais nomeações realizadas, tampouco o incremento advindo de eventuais nomeações. Ademais, o expediente do MPPE se trata de uma recomendação, não uma determinação, no sentido de substituir os contratos temporários por concursados, ou seja, trocar um servidor temporário por um efetivo aprovado em concurso, quando fosse o caso, não havendo, em tese, incremento de despesas, e mesmo que houvesse, tinha que ser comprovada pelo recorrente, tanto o incremento, quanto às nomeações, o que não se faz nos autos;
CONSIDERANDO que a "situação de emergência" é caracterizada por uma declaração do Poder Público, e ocorre diante de fatores adversos que tenham provocado situações superáveis pela comunidade afetada; enquanto que o "estado de calamidade" é caracterizado pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, não prosperando a tese de que tais institutos possam ser equiparados (Processos TCE-PE nº 1504742-8, Pleno; e TCE-PE nº 1720473-2, Pleno);
CONSIDERANDO que a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PEnº 1402397-0 – Pleno; TCE-PE nº 1509478-9 – Pleno; TCE-PE nº 1720473-2 – Pleno; e TCE-PE nº 1680000-0 – 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que, além da análise global acima mencionada, eventual declaração de emergência em 30/11/2015 pouco, ou nada, influi no comportamento das despesas com pessoal, visto que o cálculo do percentual obtido por essa despesa leva em consideração o período de 12 meses, não sendo matematicamente impactante qualquer medida no mês de dezembro/2015, o que, diga-se, por oportuno, que não foi comprovada;

CONSIDERANDO que, a despeito de um suposto cenário de crise, relatado apenas genericamente, cabe ao gestor administrar o município de forma responsável, observando os comandos legais, sobretudo regras de envergadura constitucional. A não adoção de medidas de controle dos gastos com pessoal compromete não

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

apenas a implementação de diversas políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas. (julgados recentes do Pleno desta Corte: Processo TCE-PE nº 1857390-3, Recurso Ordinário, julgado em 15/08/2018; e Processo TCE-PE nº 1857754-4, Recurso Ordinário, julgado em 22/08/2018);

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no sentido de que sejam adotadas medidas de eliminação do excesso das Despesas com Pessoal (DTP), nos termos abaixo discriminados; e a adoção de esforços para chegar ao enquadramento previsto em lei não foi comprovada. Não há, nos autos, demonstrativo financeiro e relação de ações efetivamente tomadas, mas sim, e tão somente, um decreto, de outubro de 2015, prevendo ações a serem realizadas (muitas delas sem qualquer impacto nas despesas com pessoal), o que não comprova a efetiva adoção das medidas determinadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que, no tocante ao montante da multa estabelecida, "o TCE-PE só dispõe de margem para mensurar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), sendo aplicada com razoabilidade e proporcionalidade dentro dos parâmetros definidos na citada lei. Já a multa prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso IV, § 1º) tem o critério de cálculo fixo, ou seja, sem margem, precisamente definido pela própria lei. Neste último caso, cabe ao TCE-PE processar e julgar a multa, por força do artigo 5º, § 2º, do citado diploma legal" (Processos TCE-PE nº 1730012-5, 1ª Câmara, julgado em 11/07/2017; e TCE-PE nº 1729712-6, Pleno, julgado em 08/11/2017),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo o Acórdão atacado em todos os seus termos.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852738-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852738-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Itapissuma tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013;
CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,
Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.
Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, no valor de R$ 42.480,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.
Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapissuma, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856211-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, SUELI LIMA NUNES E LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO
ADVOGADO: Dr. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1324/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856211-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018
PROCESSO TCE-PE N° 16100336-9
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdenciário do Município de Vicência
INTERESSADOS:
Adilson Carlos Pereira
Marcio Henrique Barbosa Maciel De Sousa
Paulo Tadeu Guedes Estelita
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1325 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100336-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e das defesas apresentadas (docs. 73, 77 e 85);
CONSIDERANDO que houve inobservância ao limite imposto pelo art. 13, *caput*, da Resolução CMN nº 3.922/2010, em relação ao Fundo de Investimento BB Previdência Renda Fixa Perfil;
CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: o registro inadequado das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis, a capitalização inadequada do plano previdenciário e projeção atuarial das receitas ineficaz, em desobediência às normas correlatas;
CONSIDERANDO as inconsistências na base cadastral dos segurados do RPPS, contrariando as normas de controle interno e a legislação pertinente;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .
APLICAR multa no valor de R$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e das defesas apresentadas (docs. 73, 77 e 85);
CONSIDERANDO a não adoção da segregação de massas com fins de promover equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS;
CONSIDERANDO as inconsistências na base cadastral dos segurados do RPPS, contrariando as normas de controle interno e a legislação pertinente;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos segurados e patronais devidas ao RPPS, totalizado o montante de **R$ 3.408.395,65** (R$ 635.046,00 referente às contribuições dos servidores e R$ 2.773.349,65 relativo à parte patronal), em desconformidade com a legislação correlata (art. 61, § 3º, da Lei Municipal nº 1.460/2005, com a redação determinada pelas Leis Municipais nºs 1.521/2008 e 1.591/2010);
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não se repitam em futuros exercícios;
APLICAR multa no valor de R$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dou, em consequência, quitação ao Sr. Marcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:
1. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.
2. Dar continuidade ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o Instituto de Previdência, de forma a regularizar a situação do Município junto ao RPPS.
3. Observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:
1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Instituto de Previdência, com fins de evitar: planejamento/projeções de receitas inadequadas, registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, capitalização do plano previdenciário inadequada e transparência reduzida na gestão dos investimentos.
2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no VICENCIAPREVI, em especial quanto à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais atualizadas.
3. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100347-0
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João
INTERESSADOS:
Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE
Genivaldo Bezerra Da Silva
Ivaniel Richardson Tenorio De Vasconcelos OAB 46076-PE
José Genaldi Ferreira Zumba
José Luiz Cabral De Carvalho
Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho
Pierre André Rocha Santiago
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1326 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100347-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO restar caracterizada a grave mácula relativa à omissão de cobrança do recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizada de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Vereadores, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;
CONSIDERANDO que não se envidou esforços para, no exercício financeiro de 2016, adotar alíquotas do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .
APLICAR multa no valor de R$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016 .
IMPUTAR débito no valor de R$ 74.864,85 ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .
APLICAR multa no valor de R$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .
IMPUTAR débito no valor de R$ 34.502,13 ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .
APLICAR multa no valor de R$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .
IMPUTAR débito no valor de R$ 31.410,97 ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .
APLICAR multa no valor de R$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2016 .
IMPUTAR débito no valor de R$ 5.069,54 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. - atentar para o dever inescusável de exigir com efetividade e de forma célere as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, da Constituição Federal;
2. - atentar para o dever de instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fumap, consoante determina art. 31, 37 e 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do IPREVIS, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim cobrar dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições elementares da Constituição Federal.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Diretoria de Plenário:
a. Enviar ao IPREVIS, bem assim aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, tanto cópia do Inteiro Teor da presente Decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.
b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO TCE-PE Nº 1859132-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA E GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADOS: Drs. SANDRELLY TAMARA S. DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352, E EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859132-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 260-287v/Vol. II);
CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;
CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 044/2018 – Pregão Presencial nº 028/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da administração direta e indireta do Município de Toritama – PE e valor estimado pela prefeitura municipal de R$ 868.079,15, para um prazo de 12 meses, foi declarado deserto, uma vez que não acudiram interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos do processo, à fl.258/Vol. II.
CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; Inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação; Incompletude do Edital e Termo de Referência da Licitação; Indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato e Indisponibilização das informações do edital aos interessados no prazo legal, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;
CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e sugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações:
1. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento;
2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;
3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado;
6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros;
7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados;
8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído;
9. Estabelecer critérios objetivos de penalidades por eventuais descumprimentos das obrigações constantes do contrato, determinando-se valores proporcionais aos eventuais danos causados à Administração, entre eles, penalidade específica para a cobrança de taxas excessivas aos estabelecimentos credenciados;
10. Definir em Edital um prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato;
11. Abster-se de exigir no Edital, sede ou filial no Estado de Pernambuco para as empresas interessadas;
12. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas;
13. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos;
14. Dar a devida publicidade ao certame, disponibilizando efetivamente o edital aos interessados em prazo igual ou superior a 8(oito) dias úteis, inclusive no Portal da Transparência na Internet, nos termos da legislação vigente;
15. Registrar tempestivamente no LICON as informações referentes às licitações instauradas, atentando ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC Nº 024/2016.
Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de outubro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Parecer Prévio

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100126-6
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina
INTERESSADOS:
José Renato Sarmento De Melo
Prefeitura Municipal De Palmeirina - Pe
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 3.042.077,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;
CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a)autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) conteúdo da LOA não atende a legislação pertinente ao assunto, visto que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, ponto 2.1 do Relatório de Auditoria; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não especificação, em separado, na Programação Financeira a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e nem a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, ponto 2.2 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 16,58%, passando de R$ 18.980.930,27 (2015) para R$ 22.127.22,82 (2016), ponto 3.2 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 89,37%, 86,55% e 86,39% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
CONSIDERANDO que os repasses dos duodécimos para o Poder Legislativo dos meses de janeiro a abril não foram repassados de forma integral até o dia 20 de cada mês, e o de novembro de 2016 foi repassado somente após o dia 20, em desacordo com o § 2°, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, ponto 4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida foi negativa em R$ 16.651.615,38, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Palmeirina contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R$ 676.064,29, em desacordo com o art. 42, da LRF, ponto 5.4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o Processo das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Palmeirina – TCE-PE n° 17100328-7 – Acórdão T.C. n° 548/18, julgado irregular, apresentou entre as consideranda a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS, ponto 8.3 do Relatório de Auditoria, nos seguintes termos: "*CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores – R$ 43.621,16 (6,50% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal – R$ 176.357,57 (15,18% do total devido), apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria";*
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R$ 43.388,39 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 12,76%, e de R$ 708.045,58 da contribuição patronal, equivalente a 82,32%, para o RGPS, ponto 3.4.2 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as súmulas n°S 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;
CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730021-6 – Acórdão TC n° 1039/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular com aplicação de multa;
CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Renato Sarmento De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança do IPTU, da COSIP e das Taxas Municipais, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Repassar o duodécimo para o Poder Legisltativo até o dia 20 de cada mês, nos termos do § 2°, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal;
6. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
Prazo para cumprimento: 30 dias
7. Não realizar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, despesas essas, que poderiam ter sido evitadas, nos termos que preconiza o art. 42, da LRF;
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:
a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
Ao Núcleo Técnico de Plenário:
a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA
MEDIDA CAUTELAR
Processo TCE/PE nº: 1821122-7
Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal
Órgão: Secretaria Municipal Saúde de Recife
Assunto: Pedido de Cautelar - Inexigibilidade nº 02/2018
Requerente: Ministério Público de Contas - MPC
Responsáveis: Srs. Jaílson Correia, Secretário Municipal de Saúde, e Yoneide Bezerra, Pregoeira.

Trata-se de pedido de **MEDIDA CAUTELAR** oriundo de Representação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - MPC, Germana Laureano, fls. 01 a 08, contra o Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE da Secretaria Municipal Saúde de Recife, tendo por objeto "(...)contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e entrega de processos e documentos, com a utilização de motocicletas com condutores habilitados – MOTOFRETE(...)". Tal contratação se destina a suprir as demandas da referida Secretaria pelo período de 12 (doze) meses, valor máximo estimado de R$ 5.417.169,67.

Isso porque entende, em síntese, a ilustre Titular do MPC, que há cláusula restritiva no Edital, por vedar a contratação de Cooperativas. Tal disposição, inclusive, teria redundado na indevida desclassificação de Cooperativa, "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", porquanto não se ter vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade entre essa Cooperativa e a Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, ressalta a economia de mais de R$ 1 milhão que a contratação da Cooperativa poderia gerar aos cofres municipais. Eis as principais conclusões da Representação do MPCO:

"Representação Interna nº 23/2018 MPCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido URGENTE de Medida Cautelar)
…
Em análise ao processo licitatório, verifico que a UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas foi desclassificada em virtude do contido na cláusula 3.8, alínea "j" do edital (fl. 70 do processo licitatório), vazada nos seguintes termos:

"3.8. Não poderão concorrer:
(...)
j) cooperativa de mão de obra, conforme Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.
(...)"
Sucede que o contexto para o qual mencionado Termo de Conciliação, bem como a Súmula nº 281 do TCU, são aplicáveis não é o que está posto em análise, descrito no edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018 (fls. 66-107 do processo licitatório), de modo a não restar desautorizada a participação de cooperativas no processo licitatório em exame.
É que, a par do objeto da licitação em comento ser descrito como a "prestação de serviços de coleta e entrega de processos e documentos, com a utilização de motocicletas com condutores habilitados – MOTOFRETE" (fl. 05 do processo licitatório), a cláusula 8.1 do edital, dedicada a descrever as características destes serviços, registra que "A empresa vencedora do certame deverá manter Central de Serviços instalada na cidade do Recife para atendimento ao órgão usuário, para atender as demandas solicitadas, a fim de garantir a agilidade nas coletas e entregas dos documentos/encomendas solicitados"(grifou-se).

Portanto, veja que o modo como será prestado o serviço de entrega de processos e documentos através de motocicletas, será sob demanda, onde, de um lado, o órgão que está necessitando do transporte solicita através da Central de Serviços da contratada a demanda, e de outro, será indiferente qual motoqueiro prestará o serviço, bastando que qualquer um dele o faça, inexistindo, assim, as características de subordinação, pessoalidade e habitualidade.
…
O serviço em tela, como descrito no bojo do edital do Processo Licitatório, permite que a sua gestão operacional seja plenamente executada de forma compartilhada ou em rodízio pelos cooperados de uma eventual cooperativa que deseje participar do certame, inclusive com a atividade de "preposto" solicitada no referido edital, sendo desempenhada pelos próprios cooperados de forma alternada ou aleatória.
…
A questão posta desta forma, por outro lado, atende ao quanto disposto na Lei de Licitações, que veda a inclusão de cláusulas nos editais, tendentes a comprometer o caráter competitivo do certame, mormente no que se refere às cooperativas:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(...)

Repisando os termos da Lei nº 8.666/93, sobreveio a Lei nº 12.690/2012, que ao dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, registrou que cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de processos licitatórios:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.
(…)
§2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social." (grifos aditados)

Não pairam dúvidas, portanto, acerca da nulidade da cláusula editalícia que veda a participação de cooperativas no certame, seja por restringir a competitividade do processo licitatório, seja em virtude da não aplicação da Súmula TCU nº 281 e do Termo de Conciliação ao objeto licitado.
…
Por fim, relevante destacar que no caso concreto, a eventual classificação da "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas" - desde que verificado o cumprimento aos requisitos supra elencados - e ultrapassada a regular análise dos seus documentos de habilitação, ocasionaria uma economia ao erário de aproximadamente R$ 1.375.780,00, tendo em vista ser esta a diferença entre a sua proposta e a da arrematante do objeto licitado.
…
Assim, requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, determinando à Secretaria de Saúde do Município do Recife que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2018, Processo Licitatório nº 20/2018, haja vista a indevida desclassificação da cooperativa "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", licitante que ofertou o menor preço, deflagrando-se uma nova licitação, desta feita, sem a cláusula restritiva 3.8, alínea "j" do edital, mas com a necessidade, caso alguma cooperativa volte a concorrer, de apresentação do modelo de gestão operacional nos moldes supra mencionados.

Portanto, o fumus boni iuris pode ser verificado quando contrastado o caso concreto, que permite o desenvolvimento dos serviços objeto da licitação através de cooperativas, sem que haja subordinação, habitualidade e pessoalidade, com aquele coberto pela Súmula nº 281 do TCU e/ou o Termo de Conciliação celebrado entre o MPT e a AGU, não devendo, portanto, tais entendimentos serem aplicados ao caso em lume. Ademais, a referida cláusula restritiva vai de encontro ao Art. 3º, §1º, I da Lei de Licitações, assim como o Art. 10, §2º da Lei nº 12.690/2012.

Por outro lado, o periculum in mora resta devidamente caracterizado através dos fatos e provas acostados, que demonstram o iminente prejuízo ao erário, da ordem de, no mínimo, R$ 1.375.780,00, caso reste firmado o contrato decorrente do epigrafado processo licitatório, que, conforme consta do Ofício GGLIC/SEPLAGP nº 293/2018, apenas teve a sua Ata de Registro de Preços editada, sem, contudo, existir, até o dia 24.10.18, instrumento contratual formalizado.

3. PEDIDO

Pelo exposto, considerando que o regime de execução do serviço de coleta e entrega de processos e documentos, através da utilização de motocicletas - MOTOFRETE, como descrito no edital, permite a prestação do serviço através de cooperativas; considerando ter havido a irregular desclassificação da "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", em virtude da cláusula restritiva 3.8, alínea "j" do edital, em conjunto com a Súmula nº 281 do TCU; considerando que a previsão de tal cláusula no edital fere o Art. 3º, §1º, I da Lei de Licitações, assim como o Art. 10, §2º da Lei nº 12.690/2012; considerando que a referida desclassificação pode ocasionar prejuízo ao erário da ordem de, no mínimo, R$ 1.375.780,00, haja vista, de um lado, ser esta a diferença entre o valor ofertado pela cooperativa UNIMOTO Brasil e aquele ofertado pela empresa arrematante, e, de outro, a possibilidade de a cláusula restritiva ter afastado a participação de outras cooperativas do processo licitatório; considerando, ademais, que para o serviço ser desempenhado por cooperativa, a administração deve, obrigatoriamente, verificar o modelo de gestão operacional a ser apresentado pela mesma; e, por fim, considerando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, de forma monocrática, determinando à Secretaria de Saúde do Município do Recife que promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2018, Processo Licitatório nº 20/2018, haja vista a indevida desclassificação da cooperativa "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", licitante que ofertou o menor preço, deflagrando-se uma nova licitação, desta feita, sem a cláusula restritiva 3.8, alínea "j" do edital, devendo demonstrar, contudo, caso sobrevenha a participação de cooperativas, de maneira cumulativa e obrigatória:
i) a listagem do quantitativo de associados suficiente para atender as demandas postas no edital, acompanhada do respectivo documento comprobatório;
ii) que os serviços serão executados exclusivamente pelos cooperados, que devem possuir autonomia, sem, portanto, qualquer subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados, afastando a caracterização de habitualidade e pessoalidade; e
iii) que a gestão operacional do serviço será executada de forma compartilhada ou em rodízio, inclusive no tocante às atividades de coordenação, supervisão e preposto eventualmente necessárias, que deverão ser realizadas pelos cooperados de forma aleatória ou alternada, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal encargo.

Nestes Termos,
Roga e aguarda Deferimento.
Recife, 29 de outubro de 2018.
"
Eis o relatório.
Passo à decisão.

CONSIDERANDO os termos da Representação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE da Secretaria Municipal Saúde de Recife;

CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, vislumbra-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal no certame em apreço, destacando: - haver, a princípio, cláusula restritiva no Edital, 3.8, em que se veda a participação de Cooperativas; - provável desclassificação irregular da Cooperativa "UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas", porquanto não se observa vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade, entre essa Cooperativa e a Secretaria Municipal; - provável vultoso prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, na Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º e 3º, e na Lei Federal nº 12.690/2012, artigos 1º e 10º;
CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista a conclusão do certame em apreço e que até o dia 24.10.18, conforme consta do Ofício GGLIC/SEPLAGP nº 293/2018 ao MPC/TCE-PE, houve a publicação da Ata de Registro de Preços, sem, contudo, ter ocorrido a contratação;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, **MEDIDA CAUTELAR para determinar à Secretaria de Saúde do Município do Recife que se abstenha de assinar o contrato decorrente do**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPL. Caso já firmado o Contrato, determina-se que a Secretaria suspenda a execução contratual e, por conseguinte, os pagamentos, até o exame final de mérito por este TCE-PE.

De outra senda, ainda se **determina**:

a) o envio desta Decisão cautelar, juntamente com cópia da Representação do MPCO, à Administração Municipal, concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis;

b) a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica, oportunidade em que este TCE-PE enfrentará todos os aspectos atinentes a necessidade de anulação do certame;
c) o envio de cópia da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas(MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 30.10.2018

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA
MEDIDA CAUTELAR
Processo TCE/PE nº: 18210168
Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Itapissuma
Assunto: Pedido de Cautelar - Inexigibilidade nº 02/2018
Requerente: Ministério Público de Contas - MPC
Responsável: Sr. José Bezerra Tenório Filho – Prefeito.

Trata-se de pedido de **MEDIDA CAUTELAR** oriundo de Representação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - MPC, Germana Laureano, fls. 01 a 10, solicitando a suspensão da execução contratual decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 73/2018 da Prefeitura Municipal de Itapissuma, que redundou na contratação do escritório *Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/S*, tendo por objeto: "de assessoria especializada para prestar assessoria jurídica integral objetivando a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que lhe deixaram de ser repassados em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional por aluno - VMAA, tal como pleiteado nos autos da Ação Ordinária de n° 000432816.2006.4.05.8300, objetivando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005".

Isso porque entende, em síntese, a ilustre Titular do MPC, que a contratação no caso se revela incabível, uma vez que houve para o mesmo objeto a contratação de outros Advogados e há Procuradoria Jurídica nos quadros do Poder Executivo. Sustenta ademais que este Tribunal de Contas firmou entendimento nesse sentido, bem como não se configura a inviabilidade de competição para se contratar serviços ordinários, a exemplo da execução de título judicial. Ressalta, por fim, o *parquet* que haverá gastos irregulares decorrentes desta incabível contratação direta. Vide parte conclusiva desse Opinativo do *parquet*:

"Representação Interna nº 00022/2018 MPCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido URGENTE de Medida Cautelar)
…
Da análise da documentação apresentada, verifico que a contratação em lume, derivada do procedimento de Inexigibilidade n° 073/2018, com vistas à execução da decisão judicial que reconheceu ao ente municipal o direito à obtenção da complementação dos valores do FUNDEF, revela-se não só desnecessária, mas sobretudo indevida.

É que o ente municipal já dispõe de tais serviços advocatícios, haja vista o ajuizamento, desde 2006, de ação judicial em caráter individual em desfavor da União com vistas justamente à obtenção das diferenças do FUNDEF que se pretende buscar através do contrato recém firmado (Processo nº 0004328-16.2006.4.05.8300 e Embargos à Execução nº 0005398-53.2015.4.05.8300). Tal ação judicial, que engloba tanta a fase de conhecimento quanto a de execução da sentença, está sendo, inclusive, patrocinada pelo próprio Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro – sócio do escritório ora contratado, conforme extrato de movimentação processual em anexo (Doc.05).

Ademais, em 2008, por conduto de outros advogados, nova ação judicial fora movida pelo Município de Itapissuma para recuperar perdas do FUNDEF, desta feita incluindo os prejuízos supostamente suportados até dezembro de 2006 (Processo n° 0010156-22.2008.4.05.8300), a teor do respectivo extrato de movimentação processual em anexo (Doc. 06).

Logo, a manutenção da recente avença findará por impor ao Poder Público o ônus de pagar duas vezes pelo mesmo serviço, em franco prejuízo aos cofres municipais!
...
Pelo exposto, considerando que o Município de Itapissuma já dispõe dos serviços advocatícios objeto do contrato emanado do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 073/2018, dada a existência de ações judiciais, já em fase de cumprimento de sentença, voltadas à obtenção da complementação do FUNDEF pela União durante o período mencionado no contrato; considerando que a execução de título judicial é serviço desvestido de natureza singular, podendo ser implementada pelo corpo de Procuradores existente no âmbito do Município de Itapissuma; considerando que essa realidade revela o caráter desnecessário, indevido e antieconômico da contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade nº 073/2018, dado o risco de pagamento de honorários advocatícios por serviços de que a Municipalidade já dispõe; considerando a irregularidade da cláusula contratual que autoriza o destaque dos honorários pactuados diretamente dos recursos do precatório do FUNDEF, conforme reconhecido pelos Tribunais Superiores do País; considerando os diversos precedentes dessa Corte de Contas sobre a matéria; e considerando, por fim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, com fulcro no disposto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 3° da Resolução TC nº 16/2017, a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática, no sentido de determinar à Prefeitura de Itapissuma que se abstenha de conferir execução ao contrato emanado da Inexigibilidade nº 073/2018, celebrado com "Monteiro e Monteiro Advogados Associados", notadamente quanto à realização de pagamentos.

Nestes Termos,
Roga e aguarda Deferimento.
Recife, 25 de outubro de 2018.
"
Eis o relatório desta Deliberação monocrática.

Passo a decidir.

CONSIDERANDO os termos da Representação da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas contra a contratação direta de serviços advocatícios mediante o Processo de Inexigibilidade nº 73/2018 da Prefeitura Municipal Itapissuma;
CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, observa-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal, destacando: - a existência de ações judiciais, já em fase de cumprimento de sentença, voltadas à obtenção da complementação do FUNDEF pela União durante o período mencionado no contrato; - não comprovada a inviabilidade de competição, vez que que a execução de título judicial consiste em serviço ordinário, que vários Advogados ou Escritórios de Advocacia podem prestar; - a ausência de justificativa plausível para contratar serviços advocatícios ordinários quando já houve contratação a outros advogados e também existe Procuradoria Municipal, sendo muito provável o prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, e na Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º e 3º, bem como à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos TCE/PE nº 732/12, nº 635/13, nº 1.446/17, em que este Tribunal de Contas compreendeu se constituir numa infração grave contratar serviços advocatícios quando há Procuradoria Municipal;
CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista o irregular contrato em andamento com o Escritório "Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/S", podendo haver reiterados prejuízos vultosos aos cofres municipais e ofensas graves ao ordenamento jurídico;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a **MEDIDA CAUTELAR** solicitada pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas - MPC, **para determinar à Prefeitura Municipal de Itapissuma que adote medidas para suspender o contrato e, por conseguinte, os pagamentos** referentes à Inexigibilidade nº 73/2018.

De outra senda, ainda se **determina**:

a) a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica.

b) o envio desta Decisão cautelar, juntamente com cópia da Representação, à Administração Municipal, concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis;

c) o envio de cópia da presente Decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas(MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 30.10.2018

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9274/2018
PROCESSO TC Nº 1722678-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZA MARIA DE ANDRADE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria 288/2017- PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS-, com vigência a partir de 02/03/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9275/2018
PROCESSO TC Nº 1850086-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): GENIVALDO ODILON DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 450/2017 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 04/05/2017.

CONSIDERANDO que a Portaria n. 450/17 não contempla a fundamentação constitucional aplicável a hipótese, nos termos da Cota da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 450/17 concedeu o benefício a partir da data do óbito, quando o correto seria concedê-la a partir da data de entrada do requerimento, nos termos da Lei n. 1121/2006, tendo em vista que a solicitação fora feita após 30 (trinta) dias contados da data do óbito;

CONSIDERANDO as conclusões da GIPE;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9276/2018
PROCESSO TC Nº 1852875-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAELSON ALVES DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2018 - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/12/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9277/2018
PROCESSO TC Nº 1854974-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZA BARROS CAVALCANTE GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 151/2018 - IPUBIPREV-IPUBI, com vigência a partir de 01/07/2015.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9278/2018
PROCESSO TC Nº 1856823-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALVARO SOARES DE MELO FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2018 - FUNPRAMA/AMARAJI, com vigência a partir de 04/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9279/2018
PROCESSO TC Nº 1856895-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE LEONCIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2018 - FUNPRAMA/AMARAJI, com vigência a partir de 09/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9280/2018
PROCESSO TC Nº 1857509-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ISAAC DUDA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 050/2018 - Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda , com vigência a partir de 01/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9281/2018
PROCESSO TC Nº 1857584-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSUÉ PEREIRA ANES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 048/2016 - Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda , com vigência a partir de 01/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9282/2018
PROCESSO TC Nº 1857702-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANGELITA MARIA DOS SANTOS DUDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 529/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, com vigência a partir de 02/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9283/2018
PROCESSO TC Nº 1857880-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ MANOEL DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3981/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9284/2018
PROCESSO TC Nº 1858138-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): Renato Francisco da Silva
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2018 - IPREO/Orobó, com vigência a partir de 27/09/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9285/2018
PROCESSO TC Nº 1858143-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JUCINELDA ALVES FREIRE DE ALENCAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 222/2018 - Prefeitura Municipal de Terra Nova, com vigência a partir de 02/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9286/2018
PROCESSO TC Nº 1859365-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JORGE URSULINO DE MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 608/2015 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/06/2011.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9287/2018
PROCESSO TC Nº 1729642-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 00013/2017 - LAGOAPREV/Lagoa do Carro, com vigência a partir de 11/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9288/2018
PROCESSO TC Nº 1750609-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARILENE SILVA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 00015/2017 - BUENOSPREV, com vigência a partir de 29/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9289/2018
PROCESSO TC Nº 1850890-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RONALDO FAUSTINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7814/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9290/2018
PROCESSO TC Nº 1851443-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARTA MIRIAN DA CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 146/2018 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 02/01/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9291/2018
PROCESSO TC Nº 1851641-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZILDA MARIA FARIAS NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2018 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 03/01/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9292/2018
PROCESSO TC Nº 1853370-0
REFORMA
INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0915/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9293/2018
PROCESSO TC Nº 1854450-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANA MARIA GOMES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 131/2018 - IPUBIPREV, com vigência a partir de 24/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9294/2018
PROCESSO TC Nº 1857497-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3652/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9295/2018
PROCESSO TC Nº 1858186-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 162/2018 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9296/2018
PROCESSO TC Nº 1858613-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARLY DE SOUSA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3683/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9297/2018
PROCESSO TC Nº 1858626-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NILSON JOAQUIM DE ARRUDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4300/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9298/2018
PROCESSO TC Nº 1858647-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2016 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 08/03/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9299/2018
PROCESSO TC Nº 1859090-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CENILDA JOSINA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 131/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9300/2018
PROCESSO TC Nº 1853503-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MÁRCIA CRISTINA ALVES MORAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Decreto nº 019/2018 - Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9301/2018
PROCESSO TC Nº 1854603-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARINALVA MARIA DE MOURA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2018 - IPSEG/Gravatá, com vigência a partir de 20/04/2018

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para Aposentadoria Especial de Magistério prevista no art.6° da EC n.º4103;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9302/2018
PROCESSO TC Nº 1854956-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA VITÓRIA DA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2018 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 26/04/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9303/2018
PROCESSO TC Nº 1858656-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MÁRCIA MARIA SIQUEIRA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2018 - IPSESE/Sertânia, com vigência a partir de 02/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9304/2018
PROCESSO TC Nº 1858725-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VIVIANE PATRICE DE MORAES VALENÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4351/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9305/2018
PROCESSO TC Nº 1858779-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEOPOLDO CARPINTEIRO PERES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4214/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9306/2018
PROCESSO TC Nº 1858782-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ WELLINGTON MORAIS UCHÔA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4199/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9307/2018
PROCESSO TC Nº 1858872-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 419/2011 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 23/05/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Outubro de 2018
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

Atas

ATA DA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2018.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Porto. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Procurador do MPCO, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro devolveu de vista o Processo eletrônico eTCEpe nº 16100301-1, ao Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO eTCEPE N°:
16100336-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA eTCEPE N°S:
17100055-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSOS PAUTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1854694-8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0382/18, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1724447-0.
(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB: 24201PE)
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes – OAB:37796PE)
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto que passou a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a deliberação embargada.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO eTCEPE N°:
16100171-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
(Adv.: Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)
O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos, sendo deferido pela Segunda Câmara, à unanimidade.
PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:
17100329-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DE ARARIPE PERNAMBUCANO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Márcio José Alves De Souza – OAB: 05786PE e outros)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe multas. Determinou ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, as medidas relacionadas no voto. Determinou, que se encaminhe os atos para o Ministério Público de Contas a fim de que envie cópia, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de improbidade administrativa e que seja emitida NOTA DE IMPROBIDADE em desfavor do Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:
1870006-8 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
(Adv. João Luiz Lima Valeriano Júnior – OAB: 25784PE)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Custódia, relativo à análise do exercício financeiro de 2014. Aplicou multa ao Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz. Determinou a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Custódia, pertinente ao exercício financeiro de 2015.
PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:
17100157-6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo – OAB: 29702PE e outros)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a REJEIÇÃO das contas do Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016. Determinou aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas relacionadas no voto. Determinou, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSOS PAUTADOS EM LISTA TC N°S:
1604412-5 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2014, imputando aos interessados Srs. Thiago Lucena Nunes, Joelma do Nascimento Leite, Paulo Fernando de Lima e Márcio Élson Rodrigues Patrício, a obrigação de ressarcir valores ao erário e, por fim, aplicou-lhes multa.
1890006-9 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.
PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA eTCEPE N°S:
17100032-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Geraldo Gonçalves De Melo Júnior – OAB: 31125PE e outros)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a REJEIÇÃO das contas do Sr. Zenilto Miranda Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas relacionadas no voto. Determinou, por fim, ao Ministério Público de Contas: 1. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h20m, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 23 de outubro de 2018. Assinados: Carlos Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

ATA DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Porto. Presentes o Conselheiro João Carneiro Campos, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Originário) e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente Conselheiro Carlos Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de melo Júnior não compareceu a sessão por motivo superior.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA
Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Porto
PROCESSO ELETRONICO eTCE Nº:
17100192-8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA e TCEPE N°:
17100332-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Sâmya Desirée Jacques Magalhães Torreão – OAB: 24162PE e outros)
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto que passou a presidência ao Conselheiro João Campos)
O Conselheiro João Carneiro Campos pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:
1855158-0 – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Relatoria Originária/Proposta de Deliberação)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou LEGAL a admissão, relacionada no Anexo Único, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Calumbi, concedendo-lhes, por consequência, registro.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO PAUTADO TC N°:
1859882-1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 1091/18, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N° 1850752-9.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)
O Conselheiro João Carneiro Campos pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.
PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:
16100152-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
O Conselheiro João Carneiro Campos pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:
1880007-5 – GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv. Diniz de Sá Cavalcanti Júnior – OAB: 39851PE)
(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos – OAB: 23285PE)
(Adv. Paulo José Ferraz Santana – OAB: 05791PE)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, relativo à análise do exercício financeiro de 2016. Aplicou multa ao Prefeito, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé. Determinou a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco pertinente ao exercício financeiro de 2016.
PROCESSO ELETRÔNICO PAUTADO EM LISTA eTCEPE N°:
17100315-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro – OAB: 42516PE e outros)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. André Luiz Dias Valle e Júlio Emílio Lócio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhes multa. Determinou aos atuais gestores da Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas relacionadas no voto, sob pena de aplicação da multa. Determinou, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO PAUTADO EM LISTA TC N°:
1855606-1 – AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Calçado, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Elias Macena de Lima, então Prefeito, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa. Determinou o encaminhamento dos atos ao Ministério Público de Contas, para as devidas providências, tendo em vista o ato de improbidade administrativa verificado.
PROCESSOS ELETRÔNICOS PAUTADOS EM LISTA eTCEPE N°S:
16100099-0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
(Adv.: Lucicláudio Góis De Oliveira Silva – OAB: 21523PE e outros)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a REJEIÇÃO das contas do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida relacionada no voto. Determinou, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Determinou, ainda: Encaminhar os atos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.
17100153-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Adv.: Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo – OAB: 29702PE e outros)
O Conselheiro João Carneiro Campos pediu vista dos autos sendo deferido, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h20m, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Hélder Câmara, em 25 de outubro de 2018. Assinados: Carlos Porto, João Carneiro Campos, Ruy Ricardo Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.